PARECER PRÉVIO - PA00 - 135/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7532/2021
PROTOCOLO	**:** 2114239
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES COM REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE-ASPS – LIMITE DE GASTO COM PESSOAL DO EXECUTIVO – DIFERENÇA EXTRAPOLADA ELIMINADA NO EXERCÍCIO SEGUINTE – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – POUCA EXPRESSIVIDADE DO VALOR EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Ribas do Rio Pardo**, gestão

do Sr. **Paulo César Lima Silveira**, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, como é o caso das distorções mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores", bem como a evidenciação em "Notas Explicativas", não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018; e pela **intimação** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de governo do Município de Ribas do Rio Pardo, exercício de 2020, gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira, ex-Prefeito Municipal, encaminhada intempestivamente a esse Tribunal.

Encontram-se apensados a esses autos os processos TC/4932/2020 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) e o TC/8328/2020 (Relatório de Gestão Fiscal).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou inicialmente a documentação e apontou, na Análise ANA DFCGG/CCM 257/2022, diversos achados na prestação de contas em apreço (pç. 74, fls. 670-725).

O d. Auditor Conselheiro Substituto emitiu o Parecer PAR GACS LLRP 7796/2022, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo (pç. 76, fls. 727-761)

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Paulo César Lima Silveira (ex-Prefeito – fls. 769, 773) e ao Sr. João Alfredo Danieze (atual Prefeito – fls. 768, 771), de modo que apenas este último apresentou documentos para compor a instrução processual (fls. 775-785)

A Coordenadora de Contas dos Municípios reavaliou a documentação dos autos e alegou que “as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para minimamente sanar as pendências apontadas”, concluindo, assim, pela rejeição das contas apresentadas (ANA DFCGG/CCM 6189/2023 – pç. 91, fls. 790-793).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, exarou o Parecer 1ª PRC 10998/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> I **– Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do(a) Senhor(a) Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fulcro no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso I, “b”, combinado com o artigo 118, Parágrafo Único, ambos da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as seguintes impropriedades: remessa da prestação de contas fora do prazo legal; intempestividade nas entregas dos balancetes mensais no SICOM; intempestividade na entrega do RREO e RGF; prestação de contas não apresentada conforme o manual de peças obrigatórias; autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados; inconsistência no cálculo da margem orçamentária; inconsistência nas alterações orçamentárias; despesa total com pessoal acima do limite legal; inscrição de restos a pagar sem a devida disponibilidade de caixa; portal de transparência não demonstra as publicações

das demonstrações assim como do PPA, LDO e LOA; irregularidade nos registros dos recursos do pré-sal; irregularidade nos registros dos recursos da covid-19; balanço orçamentário elaborado com inconsistências; inconsistência no saldo das disponibilidades da prefeitura; inconsistência nos saldos das contas do passivo BP; divergência nos saldos da conta do patrimônio líquido; soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa inicial e final; inconsistência nos saldos das receitas derivadas e originárias; cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível; ausência de notas explicativas às DCASP´s; ausência do parecer do controle interno referente as contas do exercício de 2020; depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais. Fatos estes que afrontam: Anexo II, item 2.4.1, "A" da Resolução TCE/MS nº 88/2018; Resolução TCE/MS nº 121/2020; Art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018; Art. 25 da Resolução TCE/MS nº 49/2016; Anexo II, item 2.4.1, "B" da Resolução TCE/MS nº 88/2018; Arts. 164 §3º, e 167 inc VII, da CF; Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64; Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 13.885/2019 (alterada pela LC n.º 176/2020); Comunicados TCE nº 15/2020, 20/2020 e 025/2020; Item 2.5.1 do MCASP 8ª Edição; IPC 07; Art. 98, 101 e 105 da Lei 4.320/64; Art. 43 da LRF; IPC 04; IPC 08; Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; MCASP 8ª Edição; NBC TSP 11; Anexo II, Item 2.4.1, Letra B-5, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; CF, art. 19, 20, 31, 70, 74; LC n° 101/00, art. 59. Caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, V, VI e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Ribas do Rio Pardo (exercício de 2020), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de governo do Município de Ribas do Rio Pardo, exercício de 2020, que não foram devidamente justificadas ou sanadas pelo gestor responsável, conforme a seguir discriminado:

IRREGULARIDADE	CRITÉRIO LEGAL VIOLADO
Remessa da Prestação de Contas fora do prazo legal.	Anexo II, item 2.4.1, "A" da Resolução TCE/MS nº 88/2018 e Resolução TCE/MS nº 121/2020.
Intempestividade nas entregas dos Balancetes Mensais no SICOM.	Art. 45 e 45 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.
Intempestividade na entrega do RREO e RGF	Art. 25 da Resolução TCE/MS nº 49/2016.
A Prestação de Contas não foi apresentada conforme o Manual de Peças Obrigatórias.	Anexo II, item 2.4.1, "B" da Resolução TCE/MS nº 88/2018.
Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados.	Art. 167, VII, da Constituição Federal
Inconsistência no cálculo da margem orçamentária. Não foram apresentadas cópias dos Decretos n.º 08/2020 e 104/2020 e as respectivas publicações. Os Decretos 100/2020 e 101/2020 não indicam as fontes de recursos (superávit/excesso de arrecadação). Foi aberto créditos adicionais especiais através dos Decretos n.º 13/2020 e 29/2020 no montante de R$467.000,00. Porém, não foi apresentado cópia de lei específica autorizando o Poder Executivo a realizar tal ato.	Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.
Inconsistência nas alterações orçamentárias. No Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais o montante das suplementações (Inciso III) está divergente do total dos cancelamentos de dotações.	Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.
Despesa Total com Pessoal acima do limite legal. O Poder Executivo efetuou no exercício de 2020, despesa com pessoal em 56,21% da RCL ferindo dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000.
Inscrição de Restos a Pagar sem a devida disponibilidade de caixa.	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
O Portal de Transparência não demonstra as publicações das Demonstrações assim como do PPA, LDO e LOA.	Art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
Irregularidade nos registros dos recursos do Pré-Sal.	Lei nº 13.885/2019 (alterada pela LC n.º 176/2020).
Irregularidade nos registros dos recursos da COVID-19.	Comunicados TCE n.º 15/2020, 20/2020 e 025/2020.

Balanço Orçamentário elaborado com inconsistências.	Item 2.5.1 do MCASP 8ª Edição e a IPC 07. Art. 98 e 101 da Lei 4.320/64.
Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura.	Art. 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.
Inconsistência nos saldos das contas do Passivo BP	Art. 98 e 105 da Lei 4.320/64
Divergência nos saldos da conta do Patrimônio Líquido.	Art. 105 da Lei 4.320/64. IPC 04
A soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial e Final.	IPC 08 - Metodologia para Elaboração das Demonstrações dos Fluxos de Caixa.
Inconsistência nos saldos das Receitas Derivadas e Originárias.	IPC 08 - Metodologia para Elaboração das Demonstrações dos Fluxos de Caixa
Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível.	Artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.
Ausência de Notas Explicativas às DCASP´s.	MCASP 8ª Edição e NBC TSP 11.
Ausência do Parecer do Controle Interno referente as contas do exercício de 2020.	Anexo II, Item 2.4.1, Letra B5, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018. CF, art. 31, 70, 74 e LC n° 101/00, art. 59
Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais.	Art. 164, §3º, da CF/88.

Inicialmente, destaco que foi instaurado o processo TC/6472/2021, especialmente para apuração da responsabilidade do jurisdicionado pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos da prestação de contas de governo em tela, onde tal matéria será efetivamente apreciada.

De igual modo sublinho que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva do RGF e do RREO deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas, em consideração ao art. 27, *caput*, da Resolução TC/MS nº 49/2016.

Relativamente à Lei Orçamentária Anual (LOA), sabe-se que por meio do mencionado instrumento legal as receitas e despesas do governo são estimadas para o exercício financeiro seguinte. Nela há uma previsão detalhada de receitas e despesas, bem como a autorização para a realização de gastos públicos dentro dos limites estabelecidos.

De acordo com a Lei 4.320/64, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA e, nos moldes do art. 41, da Lei (federal) nº 4.320/64 classificam-se como: (I) suplementares, (II) especiais e (III) extraordinários.

O artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, por seu turno, estabelece que é vedada a abertura de créditos adicionais ilimitados.

No caso dos autos, a CCM apontou que o art. 7º, §8º, da Lei Orçamentária Anual (Lei municipal nº 1.168/2019 – fls. 168-169) previu autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, no entanto, entendo que a suscitada irregularidade não deve prosperar, conforme posição da d. Auditoria, que assim consignou (fls. 744-745):

> "(...) a regra constante nos art. 7 da Lei nº 1168/2019 (LOA, fls.168/169), não diz respeito a concessões de aberturas de créditos adicionais ilimitados nos termos do art. 167, inciso VII, da CF/88.
>
> Destarte, as exclusões do limite de 20% previstas não são autorizações imensuráveis, mas sim mensuráveis, nos termos dos respectivos limites autorizados contidos na referida legislação."

Além disso, na prática, de acordo com o Subanexo do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, observo que a abertura dos créditos não superou o limite estabelecido na LOA (fl. 164).

Prosseguindo em relação aos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, o Decreto nº 104/2020 e o Decreto nº 8/2020, considerados ausentes, foram devidamente apresentados nos autos às fls. 298-299 e fls. 776, sanando a falha constatada.

Os Decretos nº 100/2020 e 101/2020 (fls. 286-293) previram créditos suplementares decorrentes de superávits ou excesso de arrecadação sem, contudo, a indicação das fontes de recursos, na forma exigida pelo art. 43, da Lei (federal) nº 4.320/63:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
>
> IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Não obstante o mencionado dispositivo legal ser claro ao exigir a comprovação de existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos suplementares, destaco que tal falha não alterou os resultados orçamentários do exercício, convindo orientar ao gestor que dê cumprimento ao mencionado art. 43, e incisos, da Lei (federal) nº 4.320/64, nos próximos exercícios.

Já os Decretos nº 13/2020 e 29/2020, em que pese terem sido emitidos como "especiais", observo que, na prática, as dotações orçamentárias que foram suplementadas já constavam no Quadro de Detalhamento da Despesas da LOA, razão pela qual não podem ser considerados como os créditos dispostos no art. 41, II, da Lei (federal) nº 4.320/64.

Tais suplementações, portanto, foram realizadas para reforço de dotação orçamentária já existente, por meio de anulações dentro da própria unidade orçamentária, o que evidencia apenas um erro material na edição dos citados decretos, não tendo o condão de ensejar as suscitadas inconsistências orçamentárias.

Prosseguindo, houve desobediência ao limite da **despesa com pessoal** do Poder Executivo, vez que foi no valor de **56,21%** da receita corrente líquida do município, em descompasso com as regras do art. 20, III, ***b***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Nesse cenário e de acordo com o art. 23, *caput,* §3º, da LRF, observo que o gestor logrou êxito em eliminar o excedente da despesa com pessoal constatado em 2020 no exercício seguinte, estabilizando-a em 44,80%, conforme evidenciado na fl. 1057, do TC/5148/2022:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	147.139.051,08	147.139.051,08	147.139.051,08
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	65.922.352,71	3.474.628,47	69.396.981,18
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**44,80**	**2,36**	**47,16**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	79.455.087,58	8.828.343,07	88.283.430,65
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	75.482.333,20	8.386.925,91	83.869.259,12
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	71.509.578,82	7.945.508,76	79.455.087,58

Identificou-se que houve o **cancelamento de restos a pagar processados**, no valor de R$ 1.986.419,67, de modo que os órgãos de apoio informaram que os autos não foram instruídos com o ato legal autorizativo e com a devida justificativa (Anexo 12 – fl. 304 e Relação de Restos a Pagar Cancelados – fl. 358-366). Contudo, confirmo a existência do Decreto nº 91/2020, que trata do encerramento da execução orçamentária e da autorização para o cancelamento dos restos a pagar (fls. 367-372).

Assim sendo, entendo que deve ser sopesado a existência da autorização, bem como o fato de que o cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 1.986.419,67, corresponde ao percentual de apenas 1,79% em relação ao valor do orçamento para o ano de 2020 (R$ 110.540.333,00). Ou seja, é de pouca expressividade em relação ao orçamento, sendo, portanto, passível de ressalva, conforme posicionamento adotado por este Tribunal, como se vê por meio dos Pareceres Prévios – PA00 – 58/2023, de relatoria do Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e PA00 - 47/2022, de relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, que menciona: "3. O Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva".

Ainda sobre o assunto, comungo com a posição da Auditoria no sentido de que não prospera a suscitada violação ao art. 42, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, que veda a inscrição de **restos a pagar sem disponibilidade de caixa**.

No caso, embora o Balanço Patrimonial (Anexo 14 – fl. 309-310) demonstre uma ausência de disponibilidade financeira de R$ 759.509,43, fato é que o passivo financeiro registrado foi considerado com as inscrições de restos a pagar processados (R$ 103.197,75) e com os não processados (R$ 1.654.442,77 – fl. 321), de modo que estes últimos não devem compor o cálculo do passivo.

Isso porque, os restos a pagar não processados referem-se a compromissos assumidos pela Administração Pública, por meio de empenhos, que ainda não foram devidamente processados, ou seja, que não foram liquidados mediante a apresentação e conferência da documentação necessária para comprovar a efetiva prestação do serviço, a entrega do bem ou a realização da obra contratada, na forma do art. 61 e seguintes, da Lei (federal) nº 4.320/64.

Logo, considerando que inexiste ainda direito líquido e certo do credor quanto ao recebimento dos valores empenhados, porém não liquidados, mas tão somente a mera expectativa quanto ao seu recebimento, o valor dos restos a pagar não processados não deveria ter composto o cálculo da insuficiência financeira das disponibilidades de caixa.

No referente aos deveres de dar **ampla publicidade e transparência** aos atos de gestão, o art. 48, *caput* e o art. 48-A, ambos da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, assim dispõem:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
>
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Em diligência no Portal da Transparência do Município[1], observo estarem disponíveis a LOA/2020 e a LDO/2020 nas abas "EXERCÍCIO 2020 >> PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO >> LDO / LOA". Já o PPA, por compreender o período de 2018 a 2021, está disponível para consulta na aba "EXERCÍCIO 2018 >> PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO >> PPA".

Ainda, verifico que também estão disponíveis todos os RREO/2020 e os RGF/2020 (abas: PRESTAÇÃO DE CONTAS >> RREO / RGF), assim como o balanço geral do exercício de 2020 (abas: PRESTAÇÃO DE CONTAS >> BALANÇOS), onde as informações dos demonstrativos contábeis encontram-se de maneira consolidada. Consequentemente, não subsiste a irregularidade suscitada neste ponto.

Com referência ao apontamento sobre as despesas realizadas com **os recursos do Pré-Sal,** assim como em relação aos **recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19,** não foi possível identificar a origem dos recursos recebidos ou o detalhamento da utilização dos mesmos.

Por fim, restou consignado algumas distorções em relação aos Demonstrativos Contábeis, bem como ausência das notas explicativas e do parecer do controle interno, mas que, por outro lado, não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade geral da prestação de contas, convindo recomendar ao atual gestor que adote as medidas necessárias para evitar que sejam reiteradas, a fim de prevenir futuras irregularidades.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício financeiro de 2020 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Desse modo, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, inclusive a compatibilidade com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO de que trata a regra do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

[1] Disponível em: http://45.174.220.245:8079/transparencia/ . Acesso: 6/5/2024

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

De outro lado, a avaliação da situação **patrimonial** mostrou-se prejudicada, haja vista a constatação da inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido que, no meu entendimento, é passível de ressalva.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais**, com exceção do limite de gasto com pessoal do Executivo (cuja diferença extrapolada foi eliminada no exercício seguinte), verifico a obediência aos limites os repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, especialmente os relativos ao Fundeb, bem como a aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, proponho meu **VOTO**:

I - pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2020, do Município de Ribas do Rio Pardo, gestão do Sr. **Paulo César Lima Silveira**, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, como é o caso das distorções mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, bem como a evidenciação em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018;

III – pela intimação do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB